

direito de crédito do que efetivamente pagou na operação anterior (12%), respeitado foi o princípio da não cumulatividade (Recurso Especial nº 7.715-RS e 9.436-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão; REsp. nºs 7.978-PR, Relator Ministro Geraldo Sobral; Ag Rg em Ag. Inst. nºs 14.791-RJ e 15.208-SP, Relator Ministro José de Jesus.

II - Exame do recurso especial, atento aos seus limites, eis que o princípio constitucional da não cumulatividade é expressamente contemplado no art. 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 406, de 1969.

III - Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, em 11 de março de 1992 (data de julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 8734-AM*

Relator Originário: Exmº Sr. Ministro Garcia Vieira

Relator p/ Acórdão: Exmº Sr. Ministro Pedro Acioli

Recorrente: MTI Exp/ e Representação Ltda

Recorrida: União Federal

Recurso especial. Admissibilidade. Fundamento. Constituição, Art. 105, Inciso III, Letra "a" Particularização dos dispositivos de lei alegados de violados. Exigência. Dissídio jurisprudencial. Letra c, inciso III, art. 105, da Constituição. Aditamento a recurso especial. RISTJ, art. 141.

I - Exige-se, para a admissibilidade do recurso especial, quando interposto sob o fundamento da letra "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição, a particularização dos artigos de lei reputados de violados.

II - Tem-se como segundo pressuposto de conhecimento do recurso, sob esse fundamento, o prequestionamento da matéria, ou seja, sobre ela deve o Tribunal *a quo* se pronunciar, para evitar a pena de supressão de instância.

III - O aditamento ao recurso especial somente é lícito ou admissível se submetido ao indispensável juízo de admissibilidade recursal no Tribunal *a quo*, antes deste proferir despacho acerca do recurso - art. 141, do RISTJ.

IV - O agravo de instrumento traz matéria puramente de técnica processual, restrita ao exame dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade do recurso especial, deles não se pode fugir ou ultrapassar esses limites.

V - Recurso especial, preliminarmente, não conhecido.

In Diário da Justiça, 27.05.91

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, preliminarmente, não conhecer do recurso pela letra "a" e "c", do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 22 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli,

Presidente e Relator p/ Acórdão.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.01.14162-5 AM.*

Relator: Exmº Sr. Juiz Olindo Menezes.

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Céu Azul Madeireiras e Reflorestamento Ltda

Agravado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Reabertura de Prazo (Esgotado *In Albis*) para pronunciamento do Ministério Público Federal em mandado de segurança, após regular intimação. Impossibilidade.

1 - A nulidade do processo por falta de pronunciamento do Ministério Público, nos casos de intervenção obrigatória, somente ocorre quando não houver a respectiva intimação. (cf. art. 246 - CPC.) A Lei nº 1.533/51 confere ao órgão o prazo de cinco (5) dias para o seu pronunciamento em mandado de segurança, prazo esse que tem início com a intimação.

2 - O exaurimento do prazo sem o seu pronunciamento, sem arguição de motivo justo, com o andamento regular do processo, não representa causa de nulidade, especialmente quando não se constata a existência de prejuízo. A intervenção do Ministério Público como *custos legis* atende a interesses de ordem pública, mas não pode ser entendida de forma absoluta.

3 - Precedentes deste Tribunal. Agravo improvido, decisão confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 30 de outubro de 1991 (data do julgamento).

*In Diário da Justiça, 25.11.91, p.29.777